



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...13 abril.....de 1989.....

ACÓRDÃO Nº...103-09..091

Recurso nº 52.538 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente BENCOFIL BENEFICIAMENTO DE COUROS FINOS LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

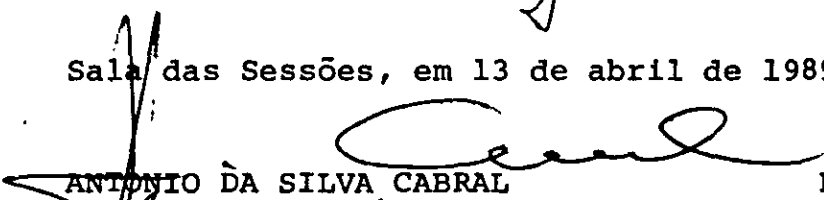
Como exigência reflexa do IR lançado, a redução deste em julgado desta E. Câmara, no Processo-matriz, implica em correspondente redução da contribuição exigida.

- Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENCOFIL BENEFICIAMENTO DE COUROS FINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir, no exercício de 1986, 1,63 OTN da exigência referente ao PIS/DEDUÇÃO.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XA-

VIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. AUSEN-
TE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.

✓

✓

Recurso nº 52.538

Acórdão nº 103-09.091

Recorrente: BENCOFIL BENEFICIAMENTO DE COUROS FINOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Bencofil Beneficiamento de Couros Finos, Ltda., com domicílio fiscal em Novo Hamburgo (RS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 12) a este Conselho, em 13.01.89, contra a R. Decisão (fls. 22/26) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que, em 12.12.88, julgara procedente em parte a exigência do Pis-Dedução do imposto de renda lançado no Processo principal, constituída pelo Auto de Infração de 5.5.88 (fls. 01/04) e impugnada tempestivamente em 6.6.88, às fls. 05/06.

2. O Lançamento em litígio, julgado procedente em parte em 1ª Instância no Processo-matriz, de nº 11065-000.914/88-66 (Recurso nº 93.643, da mesma Empresa) e de cujo imposto se apartou o Pis-Dedução, dos exercícios de 1986 e 1987, teve a respectiva exigência remanescente reduzida por esta E. Câmara, em sessão de 10.4.89, segundo o Acórdão anexo, de nº 103-09.024, e nos termos do meu Relatório e Voto anexados, cuja leitura ora se faz.

3. Tanto o Contribuinte na Impugnação, como os Srs. Autuantes na Informação Fiscal se limitam a ratificar o que fora manifestado no Processo-matriz. Por seu lado, a Autoridade a quo profere seu Decisum nos limites do princípio da decorrência, isto é, reduz também a exigência remanescente do Pis, de conformidade com a R. Decisão prolatada no Processo principal. Por último, o Contribuinte, ora Recorrente, traz em sua defesa final, por menção, as mesmas razões do Recurso interposto no Processo-matriz, que renova e ratifica.

E o relatório. J

J.

Acórdão nº 103-09.091

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. À vista do que foi relatado, a exigência do PIS-Dedução decorre do imposto de renda lançado no Processo-matriz já identificado. Ao caso, aplica-se o princípio da decorrência, segundo o qual, a decisão sobre a exigência reflexa será prolatada acompanhando o que foi decidido no Processo Principal, em julgamento de igual nível, salvo, é claro, nos casos em que se decidirá de forma diversa, por força de certos fatos novos ou determinadas razões relevantes.

3. No caso presente, pelo exposto e pela inexistência de fatos novos e razões relevantes impeditivos da aplicação plena desse princípio, a exigência remanescente do PIS-Dedução, seguindo a alteração sofrida pelo imposto de renda no último julgado, deverá ser igualmente reduzida na proporção correspondente.

Isto posto,

Considerando ter sido excluída da tributação no Processo-matriz, o total remanescente do exercício de 1986 e mantido o total tributado no exercício de 1987; e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se exclua da exigência do PIS-Dedução do IR, 1,63 OTNs, no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR 